



REGULAMENTO DE
ARBITRAGEM ULTRA EXPEDITA

SUMÁRIO

PREÂMBULO	3
DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO I - REGRAS DA ARBITRAGEM ULTRA EXPEDITA	3
CAPÍTULO II - NOMEAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL	4
CAPÍTULO III - IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS	5
CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES E PRAZOS	6
CAPÍTULO V - TERMO DE ARBITRAGEM ULTRA EXPEDITA	6
CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTO	7
CAPÍTULO VII - TUTELA DE URGÊNCIA	8
CAPÍTULO VIII - SENTENÇA ARBITRAL	8
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	10

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ULTRA EXPEDITA DA MED ARB RB

PREÂMBULO

- a. O presente regulamento será aplicável quando as partes tiverem acordado expressamente pela aplicação do Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita da MED ARB RB.
- b. Ao assim convencionarem, as partes acordam que o presente Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita prevalecerá sobre qualquer estipulação em contrário na convenção de arbitragem.
- c. O Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita da MED ARB RB é recomendado para disputas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não será aplicável caso exista decisão justificada do Presidente da MED ARB RB, após pedido de uma das partes ou do Tribunal Arbitral.
- d. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, a Presidência da MED ARB RB, por sua própria iniciativa ou mediante pedido de uma parte, poderá determinar ser inadequada a aplicação do Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita, determinando o seguimento pelo Regulamento de Arbitragem Expedita ou Arbitragem Regular ordinária conforme sua decisão.
- e. A Presidência da MED ARB RB analisará a adequação do caso ao Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita, em sede administrativa, considerando a sua complexidade e outras circunstâncias que sejam relevantes.
- f. Na hipótese de se considerar inadequada a aplicação do Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita a determinado caso, o Tribunal Arbitral constituído segundo essas regras poderá permanecer em suas funções, e o procedimento seguirá pelo Regulamento de Arbitragem Expedita ou Arbitragem Regular.

DEFINIÇÕES:

- A expressão "Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita" refere-se a este Regulamento de Arbitragem da MED ARB RB, o qual abrange o Preâmbulo, os artigos abaixo, assim como seus Apêndices e Disposições sobre Custas, Despesas e Honorários de Especialistas;
- A expressão "Sentença Arbitral" aplica-se a uma sentença arbitral parcial ou final;
- A expressão "Conselho Deliberativo" refere-se ao Conselho Deliberativo da MED ARB RB;
- O termo "Secretaria" refere-se ao Secretário -Geral da MED ARB RB e inclui os Secretários Adjuntos, bem como demais integrantes da Secretaria;
- A expressão "Tribunal Arbitral" aplica-se indistintamente ao árbitro único ou a todos os árbitros, se mais de um árbitro for nomeado; e
- A expressão "Lista de Especialistas em Arbitragem" refere-se ao corpo de árbitros ou especialistas em arbitragem indicados no site da MED ARB RB.

CAPÍTULO I - REGRAS DA ARBITRAGEM ULTRA EXPEDITA

1.1. A parte que pretenda requerer a instauração da arbitragem ultra expedita (doravante denominada "Requerente") deverá preencher e enviar um requerimento de instauração de arbitragem ultra expedita, por meio da plataforma da MED ARB RB existente no site www.medarbrb.com, comunicando sua pretensão à parte contrária (doravante denominada "Requerida").

1.2. O requerimento de instauração deverá conter:

- a. os nomes e informações de contato das partes;
- b. a identificação da convenção de arbitragem que fundamenta a arbitragem ultra expedita ou o compromisso arbitral firmado;
- c. a identificação de qualquer contrato ou outro instrumento legal relacionado à disputa;

- d. a síntese do objeto do litígio;
- e. as pretensões envolvidas;
- f. o valor estimado da controvérsia;
- g. a procuração de eventuais patronos;
- h. que a arbitragem será online, por se tratar de arbitragem ultra expedita, com o uso da plataforma da MED ARB RB, como prevê o regulamento de arbitragem ultra expedita.
- i. que o árbitro será único, conforme o regulamento de arbitragem ultra expedita, idioma, local de arbitragem e lei ou normas jurídicas aplicáveis à disputa, conforme acordado na convenção de arbitragem ou por sugestão da parte, caso as partes não tenham estipulado sobre o assunto; e
- j. comprovante do pagamento não reembolsável da Taxa de Registro para custear as despesas iniciais da arbitragem expedita, que poderá ser paga através da plataforma.

1.2.1. Quando as demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a Requerente deverá indicar a convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.

1.2.2. Caso os requisitos mencionados no presente artigo 1.2. não sejam atendidos, a Secretaria da MED ARB RB estabelecerá o prazo de 2 (dois) dias para a adequação do requerimento de instauração de arbitragem. Não havendo a devida correção, o referido requerimento será arquivado, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

1.2.3. Em caso de arquivamento, a Taxa de Registro não será reembolsada e a apresentação de novo requerimento dependerá de novo recolhimento da referida taxa.

1.3 A Secretaria da MED ARB RB enviará à Requerida o requerimento de instauração de arbitragem e os seus anexos, notificando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de seu recebimento, enviar à Requerente a sua resposta.

1.4. A resposta ao requerimento de instauração de arbitragem conterá:

- a. o nome e os dados de contato, incluindo endereço físico e eletrônico das partes e advogados, acompanhado da respectiva procuração;
- b. resposta às informações apresentadas no requerimento de instauração de arbitragem, nos termos do artigo 1.2, e, se for o caso, reconvenção (da qual deverão constar os elementos listados no artigo 1.2, conforme aplicáveis).

1.5. Se houver pedido de consolidação de duas ou mais arbitragens sujeitas ao Regulamento da MED ARB RB ou do Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita da MED ARB RB, o Presidente da MED ARB RB decidirá de plano o pedido e, caso aceita a consolidação, converterá automaticamente em arbitragem ordinária.

CAPÍTULO II - NOMEAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

2.1. Após o recebimento, pela Secretaria da MED ARB RB, da Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ou após o término do prazo para a Resposta ou em qualquer momento posterior oportuno, a Secretaria informará em 5 (cinco) dias as Partes sobre a aplicabilidade do Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita e o árbitro único indicado pelo Presidente da MED ARB RB.

2.1.1. A arbitragem ultra expedita em regra será julgada por árbitro único, indicado pelo Presidente da MED ARB RB, e será online.

2.1.2. O árbitro único será necessariamente um profissional do direito e escolhido dentre os nomes constantes preferencialmente dentro da Lista de especialistas em Arbitragem Ultra Expedita ou da Lista de especialistas em Arbitragem da MED ARB RB.

2.2. A Secretaria da MED ARB RB comunicará a indicação ao árbitro escolhido e o notificará para, no prazo de 2 (dois) dias, confirmar seu interesse e disponibilidade, encaminhando-lhe o Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da MED ARB RB e o Termo de Aceitação.

2.3. O Formulário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade da MED ARB RB será encaminhado às partes para se manifestarem sobre o seu conteúdo no prazo de 5 (cinco) dias.

2.4. O árbitro nomeado deverá mencionar às partes e à Secretaria da MED ARB RB qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da disputa.

2.5. Os membros da Diretoria não poderão ser indicados como árbitros e do Conselho Deliberativo da MED ARB RB poderão ser indicados como árbitros mas, neste caso, se desincompatibilizarão do procedimento em questão, caso estejam atuando ou deliberando na fase administrativa de instalação da arbitragem.

2.6. O procedimento arbitral será considerado instituído na data de confirmação do árbitro pelo Presidente da MED ARB RB, já que único, retroagindo, para todos os efeitos, à data do recebimento do requerimento de instauração de arbitragem pela Secretaria da MED ARB RB.

CAPÍTULO III - IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITRO

3.1. Em caso de impugnação relativa à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao árbitro indicado, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do árbitro envolvido e, em seguida, as partes terão 2 (dois) dias para apresentação de eventual nova impugnação.

3.2. Havendo acordo entre as partes sobre o cabimento da impugnação formulada, o Presidente da MED ARB RB destituirá o árbitro impugnado. O árbitro impugnado também poderá voluntariamente renunciar ao cargo.

3.3. Na ausência de consenso, a impugnação será decidida no prazo de 5 (cinco) dias pelo Presidente da MED ARB RB. Em caso de procedência, o Presidente da MED ARB RB designará outro Especialista no mesmo ato.

3.3.1. Se rejeitada a impugnação, será confirmada a nomeação e determinado o prosseguimento do procedimento.

3.4. A parte somente poderá impugnar o árbitro por ela indicado com base em fatos dos quais obteve conhecimento após a nomeação.

SEÇÃO IV - INTIMAÇÕES E PRAZOS

4.1. Todas as comunicações e manifestações das partes e do Tribunal Arbitral – incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral – serão encaminhadas, exclusivamente, por via eletrônica, para a Secretaria da MED ARB RB, ficando dispensada a apresentação da via física respectiva, a não ser que estipulado em contrário pelas partes.

4.2. O requerimento de instauração de arbitragem bem como demais comunicações deverão obrigatoriamente ser realizados através da plataforma no site www.medarbrb.com, sendo que em caso de eventual impossibilidade poderá ser encaminhado por e-mail à Secretaria da MED ARB RB, desde que justificadamente.

4.3. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos procedimentais serão feitas na pessoa dos procuradores nomeados pela parte, nos e-mails ou endereços por eles indicados através da plataforma própria.

4.4. Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento.

4.4.1. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, notificação ou comunicação.

4.4.2. O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no MED ARB RB.

4.5. Inexistindo prazo específico no Regulamento da MED ARB RB, será considerado o prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral ou, em caso de silêncio, o prazo de 3 (três) dias. 4.6. As partes, com anuência do árbitro, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento, desde que o prazo total do procedimento, entre a assinatura do Termo de Arbitragem Ultra Expedita e a prolação da sentença final, não exceda a 4 (quatro) meses.

4.6.1. Caso a alteração de prazos pretendida pelas partes faça com que o prazo total seja superior a 4 (quatro) meses, o Presidente da MED ARB RB poderá, após consultar o Tribunal Arbitral, converter a Arbitragem Ultra Expedita em arbitragem expedita ou arbitragem ordinária.

4.7. Entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro haverá o recesso de fim de ano na Med Arb RB, período em que não haverá expediente e cujos dias não serão considerados dias úteis.

CAPÍTULO V - TERMO DE ARBITRAGEM ULTRA EXPEDITA

5.1. Uma vez composto o Tribunal Arbitral, as partes serão notificadas para elaboração e assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, do Termo de Arbitragem Ultra Expedita, que ocorrerá em reunião virtual.

5.2. O Termo de Arbitragem Ultra Expedita conterá:

- a. nome e qualificação das partes e do árbitro;
- b. nome dos patronos, incluindo endereço eletrônico;
- c. a matéria que será objeto da arbitragem e súmula das pretensões;
- d. a sede da arbitragem;

- e. a transcrição da cláusula arbitral;
- f. o idioma em que será conduzida a arbitragem;
- g. a autorização para que o árbitro julgue por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- h. a lei aplicável ao procedimento e ao mérito da disputa;
- i. as pretensões formuladas pelas partes;
- j. cronograma do procedimento, incluindo prazo para prolação da sentença, observando-se o limite estabelecido no artigo 4.6;
- k. o valor da disputa;
- l. A confirmação de que o procedimento será realizado de forma totalmente online;
- m. disposição sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas, custas da administração, possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, determinação de astreintes, cabimento de reembolso de honorários contratuais e cabimento de honorários de sucumbência.

5.3. A resistência da parte regularmente notificada para assinatura do Termo de Arbitragem Ultra Expedita não obstará o seguimento da arbitragem.

CAPÍTULO VI - PROCEDIMENTO

6.1. Após a assinatura do termo de arbitragem, não será possível a formulação de novos pedidos por qualquer das Partes, a não ser que haja expressa autorização do Tribunal Arbitral.

6.2. O Tribunal Arbitral adotará, discricionariamente, as medidas procedimentais que considerar pertinentes.

6.2.1. O Tribunal Arbitral tentará, na forma que estabelecer e sempre que possível, a conciliação das partes.

6.2.2. No procedimento de arbitragem ultra expedita a produção probatória fica limitada a prova documental que deverá ser apresentada juntamente com as alegações iniciais.

6.2.3. O Tribunal Arbitral poderá decidir, caso exista pedido das partes, permitir requerimentos de produção documental ou limitar o número destes, a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos (tanto para testemunhas quanto para pareceristas técnicos).

6.3. O Tribunal Arbitral fixará os prazos para as Partes apresentarem suas manifestações escritas e decidirá o litígio unicamente com base nos documentos apresentados por elas.

6.4. Não será realizada prova pericial via nomeação de perito e/ou assistentes técnicos, mas se permitirá, a critério do árbitro, a prova técnica mediante depoimento de testemunha técnica ou apresentação de laudos ou pareceres técnicos por ambas as partes, caso o tribunal entenda pertinente.

6.4.1. Caso seja necessária a realização de prova pericial por pedido das partes ou por entendimento do Tribunal Arbitral, o Presidente da MED ARB RB poderá, após consultar o Tribunal Arbitral, converter a Arbitragem Ultra Expedita em arbitragem ordinária.

6.5. Caso não tenha sido possível estabelecer o calendário do procedimento, aplicam-se os seguintes prazos comuns:

- a. 10 (dez) dias da data do recebimento do Termo de Arbitragem Ultra Expedita, para apresentação de alegações iniciais, simultâneas de ambas as partes e apresentação de provas documentais;
- b. 10 (dez) dias, para apresentação de réplica à impugnação da outra parte;
- c. 10 (dez) dias, para apresentação para alegações finais simultâneas pelas partes.

6.6. Caso o Tribunal Arbitral entenda ser pertinente a realização de audiência, esta poderá ser conduzida por videoconferência, ou por meios de comunicação semelhantes e deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias da apresentação da réplica.

CAPÍTULO VII - TUTELA DE URGÊNCIA

7.1. Salvo se estipulado de forma diversa, o Tribunal Arbitral poderá conceder medidas de urgência, que poderão, a critério do Tribunal Arbitral, ser proferidas sob forma de sentença ou ordem processual, podendo ainda ser subordinadas à apresentação de garantias pela parte que a solicitou.

7.1.1. Se houver urgência inerente ao pedido da parte e na hipótese de o Tribunal Arbitral ainda não ter sido constituído, essa parte poderá requerer medidas de urgência à autoridade judicial competente, ou se utilizar do procedimento de Árbitro de Emergência, conforme Apêndice II ao Regulamento ordinário da MED ARB RB.

7.1.2. Assim que instituído o Tribunal Arbitral, caberá a ele manter, modificar ou revogar a medida concedida anteriormente.

7.1.3. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral não serão considerados como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO VIII - SENTENÇA ARBITRAL

8.1. O Tribunal Arbitral deverá prolatar a Sentença Arbitral dentro de 3 (três) meses da data de assinatura do Termo de Arbitragem Ultra Expedita.

8.1.1. Esse prazo poderá ser prorrogado justificadamente uma única vez, observando-se o limite estabelecido no artigo 4.6.

8.2. A Sentença Arbitral será necessariamente escrita.

8.2.2. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- a. relatório, com o nome das partes, o resumo de suas alegações e o registro dos fatos relevantes relativos ao procedimento;
- b. os fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, com menção expressa se tiver sido proferida por equidade;
- c. o dispositivo, em que o Tribunal arbitral resolverá todas as questões submetidas pelas partes e fixará prazo para o seu cumprimento, se for o caso;
- d. a data e o local em que foi proferida.

8.2.3. A Sentença Arbitral também conterà, se for o caso, a fixação de custas e despesas da arbitragem, eventual multa por litigância de má-fé, determinação de astreintes, honorários dos árbitros, honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, bem como a responsabilidade das partes pelo seu pagamento, respeitado o quanto acordado na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem Ultra Expedita.

8.3. O Tribunal Arbitral enviará a Sentença Arbitral à Secretaria da MED ARB RB, que se encarregará de encaminhá-la às partes e arquivar uma cópia de seu inteiro teor.

8.3.1. Se convencionado expressamente no Termo de Arbitragem Ultra Expedita, o Tribunal Arbitral poderá encaminhar a Sentença Arbitral diretamente às partes e à Secretaria da MED ARB RB.

8.4. A Sentença Arbitral não estará sujeita a recurso. Ela será vinculante para as partes, que se obrigam a cumpri-la sem atrasos, sob pena de responderem pelos prejuízos eventualmente causados.

8.5. O Tribunal Arbitral deve aplicar as regras de direito escolhidas pelas partes para a solução da disputa.

8.5.1. Em caso de omissão ou divergência, competirá ao Tribunal Arbitral a decisão sobre o tema.

8.5.2. O julgamento por equidade poderá ocorrer somente mediante autorização expressa das partes, que será realizada até a assinatura do Termo de Arbitragem.

8.5.3. O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças parciais e, nesse caso, indicará as etapas posteriores necessárias à prolação de sentença final, observado o disposto no artigo 4.6.1.

8.5.4. A propositura de ação anulatória da sentença arbitral parcial não impede a continuidade do procedimento e/ou a prolação de sentença final, cabendo essa decisão ao Tribunal Arbitral.

8.6. A Sentença Arbitral será publicada com o consentimento das partes.

8.6.1. Para fins estatísticos e/ou de pesquisa, podem ser publicados trechos da Sentença Arbitral, desde que garantida a impossibilidade de identificação das partes ou de particularidades do litígio.

8.7. O Tribunal Arbitral poderá efetuar eventuais correções de erros materiais, de cálculo ou digitação, que tenha identificado na sentença arbitral.

8.8. As partes poderão, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da Sentença Arbitral ou da decisão que corrigir erro material nos termos do artigo 8.7, formular pedido de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material nela contida.

8.9. O Tribunal Arbitral concederá prazo para resposta ao pedido de esclarecimentos de 5 (cinco) dias.

8.10. O Tribunal Arbitral decidirá o pedido de esclarecimentos em 10 (dez) dias, contados do término do prazo concedido para resposta.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As questões relativas à:

- a. arbitragem com administração pública são regidas pelo Apêndice I ao Regulamento ordinário da Arbitragem da MED ARB RB;
- b. árbitro de emergência são regidas pelo Apêndice II ao Regulamento da MED ARB RB; e
- c. taxa de administração, honorários do árbitro e demais despesas do procedimento são regidas conforme o Regulamento de Arbitragem ordinária da MED ARB RB.

9.2. A Na hipótese em que o Presidente da MED ARB RB tenha convertido a arbitragem Ultra expedita em arbitragem ordinária, o Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita da MED ARB RB deixará de ser aplicável e as disposições do Regulamento de Arbitragem da MED ARB RB passarão a vigorar, inclusive com a respectiva complementação de taxa e honorários, que deverão ser recolhidos em sua integralidade.

9.3. Nas hipóteses em que o presente Regulamento de Arbitragem Ultra Expedita for omissivo, aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento de Arbitragem ordinária da MED ARB RB.

9.4. Nos procedimentos administrados pela MED ARB RB, tendo em vista que todos são responsáveis como controladores e operadores de dados, sejam partes, representantes legais, advogados, árbitros, negociadores, conciliadores, mediadores, membros da secretaria, ficam todos cientes que devem adotar medidas técnicas para proteção e segurança de dados em conformidade com a lei 13.709/2018, lei geral de proteção de dados, zelando pelo tratamento adequado de dados de todos os envolvidos nos procedimentos, cibersegurança e sigilo dos procedimentos.

9.5. A Secretaria da MED ARB RB em atenção ao princípio da Independência, imparcialidade, e disponibilidade dos Árbitros, com o objetivo de conferir maior transparência aos procedimentos indicação destes, publicará em seu site informações relacionadas à participação dos árbitros em procedimentos, constando as seguintes informações:

- I. Nome completo do árbitro;
- II. Nacionalidade;
- III. Mês e ano da assinatura do Termo de início do procedimento e seu tipo;
- IV. Posição assumida no procedimento
- V. Responsável pela sua indicação (Partes/Coárbitro/ MED ARB RB) e
- VI. Situação do procedimento (Em andamento/Suspenso/Encerrado).

9.5.1. Em observância ao dever de sigilo, não serão publicadas informações relacionadas ao procedimento, incluindo, mas não se limitando, o número do procedimento, nomes das partes e de seus advogados.

9.6. O presente Regulamento entra em vigor em 16/11/21



www.medarbrb.com

Endereço:

Avenida Angélica, 1761 – 3º andar
Conj. 33/34 – São Paulo – SP

E-mail

secretariageral@medarbrb.com

Telefone

(11) 97461-0905